

**PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO**

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - DLCA.

PROCESSO: CREDENCIAMENTO Nº 001/2025

OBJETO: CREDENCIAMENTO PARA FUTURA E EVENTUAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA E/OU PESSOA FÍSICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR NAS UNIDADES DE SAÚDE: UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA, HOSPITAL DAS BEM AVENTURANÇAS – HBA, CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL CAPS, EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS E-MULTI, DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO – DRAC E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE UBS, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

I) DA COMPETÊNCIA

A competência e a finalidade do Controle Interno estão previstas no artigo 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse artigo estabelece que o sistema de controle interno de cada Poder deve, entre outras atribuições, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional das atividades do ente federado. O objetivo é verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão relacionados à execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar os resultados desses atos em termos de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O artigo 74 da Constituição Federal dispõe:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No âmbito específico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), a Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, e o §1º do artigo 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, regulamentam a atuação do Controle Interno no processo licitatório. Estas resoluções conferem à Coordenação de Controle Interno a competência para análise e manifestação sobre processos licitatórios, considerando que tais



processos implicam na realização de despesas e, portanto, demandam verificação de conformidade com os princípios e normas aplicáveis.

Segundo as resoluções mencionadas:

Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014 e §1º do art. 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014:

- Determinam que a Coordenação de Controle Interno tem competência para analisar e se manifestar sobre os processos licitatórios, dada a implicação destes na realização de despesas.

- Estabelecem que essa análise visa garantir que os processos estejam em conformidade com os princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no artigo 74 da Constituição Federal.

Portanto, a Coordenação de Controle Interno exerce um papel crucial na fiscalização e controle dos processos licitatórios, assegurando que os gastos públicos estejam alinhados com os princípios constitucionais e as normas infraconstitucionais aplicáveis.

II) INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral o processo licitatório para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, com a consequente elaboração de Parecer referente ao **CRENDENCIAMENTO 001/2025**, cujo objeto mencionado acima para atender às necessidades específicas da Secretaria solicitante.

O presente parecer tem como objetivo analisar a legalidade e a conformidade administrativa do presente processo licitatório, conforme encaminhado a esta Controladoria Geral.

Contam nos autos do processo as seguintes documentações:

- Fl. 001 consta ofício nº 0.096/2025/GS/SEMUS/PMV encaminhado à Sec. Municipal de Gestão e Planejamento contendo o Documento de Formalização de Demanda – DFD (fls. 002/010).

- A Sec. Municipal de Gestão e Planejamento encaminhou o Memorando nº 022/2025-GS/SEGP (fl. 012) ao Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual – DPTCA solicitando abertura de procedimento administrativo juntamente com a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP e Matriz de Gerenciamento de Riscos, para a aquisição/contratação do mencionado. O DPTCA encaminhou o solicitado conforme fls. 013/042.

- À fl. 044, consta o ofício nº 026/2025/SEGP encaminhado à Sec. Mun. de Saúde solicitando Termo de Referência – TR, que foram devidamente encaminhados através do ofício nº 0.180/2025/GS/SEMUS/PMV, conforme consta às fls. 045/065.

- A Sec. de Gestão e Planejamento encaminhou o Memorando nº 112/2025 – GS/SEGP ao Departamento de Pesquisa de Preço – DPP solicitando ao



RUBRICA

departamento a pesquisa de preço quanto a aquisição pretendida. Em resposta, o DPP encaminhou o memorando nº 024/2025 – DPP/SEGP contendo a pesquisa de preço juntamente com o mapa comparativo, conforme fls. 067/140.

•À fl. 141 consta o memorando nº 122/2025/GS/SEGP solicitando junto ao Setor de Contabilidade informação de existência de recursos orçamentários para o exercício de 2025 e a indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas referentes ao processo. Em resposta ao solicitado, através do Memorando nº 081/2025-SC/SEFIN, o Setor Contábil respondeu de forma positiva quanto a existência de recurso orçamentário do exercício de 2025 e, ainda, a indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas referentes ao processo, conforme fl. 142.

•À fl. 143 consta o Memorando nº 123/2025-GS/SEGP encaminhado ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativos solicitando autuação do procedimento administrativo, elaboração de Minuta de Edital e Contrato.

Aos 14 dias do mês de fevereiro de 2025 foi recebido no Departamento de Licitação e Contratos o presente processo licitatório do qual foi autuado sob o Processo Administrativo nº 2025.02.14.001, na modalidade CREDENCIAMENTO.

Através do ofício nº 127/2025/DLCA foi solicitado à Procuradoria Jurídica a emissão de parecer jurídico inicial, análise da Minuta do Edital e Minuta de Contrato, fls. 146/225.

A procuradoria Municipal emitiu parecer inicial onde conclui da seguinte forma: *"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma de credenciamento haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto".*

Foi encaminhado ao Gabinete da Sec. de Saúde solicitação de Declaração de Adequação Orçamentária e Autorização de abertura de processo licitatório, fls. 236/237.

Consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Autorização de abertura de processo licitatório, termo de autuação de processo administrativo nº 2025.02.14.001, Decreto nº 022/2025 – nomeação do agente de contratação e equipe de apoio.

Às fls. 250/330, consta o edital e seus anexos. Às fls. 331/339, consta publicação do aviso de licitação.



Às fls. 340/341 consta o ofício nº 785/2025/GS/SEMUS/PMV encaminhando os documentos de habilitação (fls. 342/415) da empresa ESMERALDA GESTÃO EM SAÚDE LTDA para análise pelo DLCA.

Às fls. 416/2181 consta o ofício nº 1.264/205/GS/SEMUS/PMV encaminhando a relação de 103 profissionais e os seus respectivos documentos para análise pelo DLCA.

Às fls. 2182/2190, consta ata de credenciamento nº 001/2025.

Às fls. 2191/2196, consta o Decreto nº 022/2025 nomeação do agente de contratação e equipe de apoio DLCA e justificativa da razão da escolha dos prestadores de serviços.

Às fls. 2197/2198 consta solicitação de parecer jurídico final.

Às fls. 2199/2205, consta parecer jurídico final, que, após suas fundamentações, manifesta-se da seguinte forma: "*Diante do exposto e da análise das peças processuais, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela REGULARIDADE JURÍDICA do Procedimento Auxiliar de Credenciamento nº 001/2025, por estar em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021, em especial com o Art. 78, I (Procedimento Auxiliar) e Art. 74, IV, c/c Art. 79, 1 (Inexigibilidade de Licitação - Contratação Paralela e Não Excludente), bem como com os requisitos de instrução processual do Art. 72*".

Finalmente, vieram os autos para parecer desta Controladoria.

III) DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 78, inciso I, inclui o credenciamento entre os procedimentos auxiliares, que podem ser utilizados antes ou durante o processo de contratação:

Art. 78. Constituem procedimentos auxiliares às licitações e às contratações regidas por esta Lei:

I – o credenciamento.

O credenciamento é particularmente indicado quando a Administração necessita contratar vários fornecedores simultaneamente, sem exclusividade, com pagamento por demanda, conforme a oferta dos serviços e a efetiva execução.

CREDENCIAMENTO COMO HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE

A contratação decorrente do credenciamento se enquadra na inexigibilidade de licitação, conforme previsão expressa no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial:

IV – na contratação paralela e não excludente de múltiplos fornecedores, nas hipóteses previstas em regulamento.



O regulamento mencionado foi atendido pelas diretrizes da Instrução Normativa nacional e pelo entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, que reconhecem que o credenciamento atende situações em que: há demanda contínua; é necessária rede ampliada de prestadores; os preços são previamente fixados pela Administração; e não há competição entre os interessados, pois todos os habilitados são admitidos.

Requisitos formais do credenciamento

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 79, dispõe que o credenciamento pressupõe:

- inscrição aberta e permanente,
- tratamento isonômico entre os interessados,
- contratação não excludente, e
- formalização de critérios objetivos de habilitação, execução e pagamento.

Art. 79. O credenciamento será realizado quando houver necessidade de contratar serviços ou adquirir bens de forma paralela e não excludente, com a seleção de diversos fornecedores aptos.

No caso em análise, verificou-se:

- publicação de edital com regras claras,
- possibilidade de ingresso de qualquer interessado que atendesse às exigências,
- análise documental individual de empresa e profissionais,
- preços definidos previamente pela Administração com base em pesquisa,
- inexistência de competição ou classificação por melhor proposta.

Aplicabilidade ao setor de saúde

A jurisprudência consolidada do TCU e dos Tribunais de Contas Estaduais, bem como a doutrina administrativa, reconhece que o credenciamento é plenamente aplicável para contratação de serviços de saúde, especialmente quando:

- é necessária a expansão contínua da rede de profissionais,
- há variedade de especialidades médicas e multiprofissionais,
- o atendimento é por demanda ou por escala,
- o pagamento ocorre por produtividade ou hora trabalhada,
- existe a necessidade de garantir continuidade e universalidade do serviço público.

Tais características estão presentes no objeto deste processo, razão pela qual a escolha da modalidade encontra pleno respaldo jurídico.

Observância do art. 72 – requisitos mínimos do processo

A documentação constante dos autos demonstra o cumprimento dos elementos essenciais previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, tais como:

- Documento de Formalização de Demanda (DFD)



- Estudo Técnico Preliminar (ETP)
- Mapa de riscos
- Termo de Referência
- Pesquisa de preços
- Declaração de adequação orçamentária
- Parecer jurídico inicial e final
- Edital e anexos
- Publicações
- Análise da habilitação
- Ata de credenciamento

Assim, constata-se que o processo observou os requisitos legais mínimos exigidos para a instrução regular do procedimento.

IV) CONCLUSÃO

Diante da análise dos autos e das verificações empreendidas por esta Controladoria Geral do Município, conclui-se que:

1. O procedimento de credenciamento nº 001/2025 está devidamente instruído, atendendo às exigências formais previstas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.
2. A modalidade adotada — credenciamento como procedimento auxiliar — é juridicamente adequada ao objeto, especialmente por se tratar de serviços de saúde e de caráter contínuo, com contratação paralela e não excludente, nos termos dos arts. 74, IV, 78, I e 79 da Lei nº 14.133/2021.
3. O processo apresenta pesquisa de preços, estudos técnicos, declaração orçamentária, pareceres jurídicos, editais, publicações e análises documentais, encontrando-se compatível com os princípios da legalidade, eficiência, isonomia, publicidade e economicidade.
4. Não foram identificadas irregularidades que comprometam a legalidade, legitimidade ou conformidade administrativa do procedimento.

Diante do exposto, esta Controladoria Geral manifesta-se pela REGULARIDADE do Processo de Credenciamento nº 001/2025, autorizando seu prosseguimento.

Viseu-PA, 20 de agosto de 2025.

PAULO FERNANDES DA SILVA

Controlador Geral do Município

Decreto nº 017/2025